



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, , Brasília/DF, CEP 70818-900
Telefone: (61) 3316-1212 e Fax: @fax_unidade@ - http://www.ibama.gov.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 30/2019

Processo nº 02001.025422/2018-41

Unidade Gestora: SERAD/DILIC

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, VISANDO DELEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA LINHA DE TRANSMISSÃO LT 230 KV MUTAMBA, LOCALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE ICAPUÍ, ESTADO DO CEARÁ E DE TIBAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.659.166/0001-02, com sede no SCEN, Trecho 02, Edifício Sede do IBAMA, Bloco A, CEP 70.818-900, Brasília-DF; na qualidade de **DELEGANTE** e doravante denominado **IBAMA**, neste ato representado por seu Presidente EDUARDO FORTUNATO BIM, brasileiro, união estável, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da cédula de identidade nº 27288671-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 281.515.458-79, designado pelo Decreto s/nº de 09 de janeiro de 2019 (Edição Extra do DOU), no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, combinado com o disposto no Art. 130, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Portaria IBAMA nº 14, de 29 de junho de 2017; e de outro lado, a **Superintendência Estadual do Meio Ambiente**, na qualidade de **DELEGATÁRIO** e doravante denominado **SEMACE** com sede na Rua Jaime Benévolo, nº 1400, Bairro Fátima, CEP.: 60.050-081, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 11.822.269/0001-70, representada pelo Superintendente, CARLOS ALBERTO MENDES JÚNIOR, brasileiro, portador da cédula de identidade 2002027001846 SSP/CE e inscrito no CPF sob o nº 003.769.403-01, qualificado na forma da

documentação anexa e designado pelo Decreto do Governador, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 8 de janeiro de 2019, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante designado **ACORDO**, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e conforme encaminhamentos e tratativas constantes no Processo Administrativo IBAMA 02001.025422/2018-41, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **ACORDO** tem por objeto a delegação da execução do licenciamento ambiental da Linha de Transmissão Mutamba, com tensão de 230kV e extensão de 13 km, localizada nos Municípios de Icapuí, Estado do Ceará e de Tibau, Estado do Rio Grande do Norte, com a função de interligar a Subestação Mutamba (SE Mutamba) e Subestação Mossoró IV (SE Mossoró IV).

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso identificada a necessidade legal de compensação ambiental, o Órgão delegatário deverá informar ao IBAMA e ao empreendedor sobre a sua exigibilidade uma vez que a compensação ambiental deverá ser conduzida pelo IBAMA.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem obrigações de ambos os partícipes:

I - fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;

II - receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente ACORDO;

III – dar publicidade à logomarca do outro partícipe, no caso de confecção de materiais promocionais observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

IV - comunicar imediatamente ao outro partícipe a ocorrência de eventos que possam causar ou tenham causado danos ambientais associados a instalação, manutenção e/ou operação do empreendimento, bem como eventual judicialização;

V – disponibilizar ao outro partícipe, após solicitação, medidas de capacitação e treinamento de pessoal com vistas à realização de *benchmarking*.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constituem obrigações da SEMACE:

I – conduzir a execução do processo de licenciamento ambiental objeto deste ACORDO, devendo produzir todos os atos administrativos inerentes ao seu exercício, com **exceção** da Compensação Ambiental;

II - apresentar ao partícipe DELEGANTE, em periodicidade anual, um Relatório Técnico Anual de Atividades – RTAA (Anexo);

III - encaminhar, em até 30 (trinta) dias, ao partícipe DELEGANTE os documentos que consolidam a conclusão das fases de licenciamento e dos ciclos de projetos, tais como Licenças e Autorizações;

IV - disponibilizar ao partícipe DELEGANTE cópias dos processos administrativos para conhecimento e continuidade dos atos processuais em curso, e dos estudos ambientais apresentados pelo interessado/empreendedor, findo o prazo de vigência deste ACORDO e caso não haja sua postergação, e nos casos de interrupção por irregularidades ou omissões graves;

V - cumprir os dispositivos e as tratativas firmadas em Títulos Executivos Extrajudiciais (Termos de Ajustamento de Conduta – TAC e Termos de Compromisso - TCs) eventualmente constantes no processo de licenciamento ambiental.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Constituem obrigações do IBAMA:

I - disponibilizar ao partícipe DELEGATÁRIO cópias dos processos administrativos para conhecimento e continuidade dos atos processuais em curso, e cópias dos estudos ambientais eventualmente apresentados pelo interessado/empreendedor;

II - supervisionar e auditar o cumprimento das obrigações do partícipe DELEGATÁRIO por meio do acompanhamento e análise do Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA e da realização de vistorias, quando necessário;

III - comunicar previamente ao(s) representante(s) do partícipe DELEGATÁRIO quando da realização de vistorias nas obras, atividades e instalações sob regime de licenciamento;

IV - encaminhar ao partícipe DELEGATÁRIO os atos administrativos produzidos no processo de acompanhamento da delegação, notificando-o em caso de constatação de inconformidades no cumprimento deste ACORDO;

V - rescindir o presente ACORDO, mediante decisão técnica fundamentada, caso constatada a ocorrência de irregularidades e/ou omissões graves na condução do processo delegado;

VI - orientar e conduzir os atos administrativos relativos à compensação ambiental, conforme o disposto no Decreto Federal nº 4.340/2002, no Decreto Federal nº 6.848/2009, no Art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 e na Instrução Normativa IBAMA nº 08/2011.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO possui prazo de vigência de 10 (dez) anos a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por meio de Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado por escrito, em até 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

É assegurado ao partícipe DELEGANTE a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e de exercer o controle sobre a execução do objeto deste ACORDO.

PARÁGRAFO ÚNICO – O partícipe DELEGANTE será representado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC e o partícipe DELEGATÁRIO será representado por seu Superintendente ou a quem for atribuído a responsabilidade.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente ACORDO não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os custos inerentes às análises e às vistorias realizadas pelo partícipe DELEGANTE devem ser ressarcidos pelo empreendedor, sob a denominação de taxa de serviço, com fulcro no Art. 17-A da Lei nº 6.938/1981, no § 3º do Art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011, e na Portaria Interministerial nº 812/2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os custos inerentes às análises, vistorias e emissão de licenças realizadas pelo partícipe DELEGATÁRIO devem ser ressarcidos pelo empreendedor com base na legislação estadual própria.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA MODIFICAÇÃO

O presente ACORDO poderá, a qualquer tempo, ser modificado, exceto quanto ao seu objeto, mediante a lavratura de Termos Aditivos, na hipótese do surgimento de fato novo e relevante apresentado por um dos partícipes e subsidiado por devida fundamentação técnica.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS MEDIDAS CORRETIVAS

É assegurada ao IBAMA a prerrogativa de retomar a execução do licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade delegada a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatadas irregularidades e/ou omissões cometidas durante a vigência de ACT, o IBAMA poderá adotar as seguintes medidas corretivas de acordo com a gravidade dos fatos e omissões:

I – notificação;

II – sessão de conciliação;

III – rescisão do acordo.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O Acordo poderá ser rescindido de forma unilateral pelo DELEGANTE mediante fundamentação técnica, após exauridas as medidas corretivas dispostas nos itens I e II do caput da CLÁUSULA SÉTIMA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica resguardado o direito do DELEGATÁRIO de solicitar a rescisão do ACT, com a devida fundamentação técnica, que será objeto de apreciação pelo DELEGANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de opção pela rescisão do ACT deverá ser constituído, assinado e publicado pelo DELEGANTE, um Termo de Encerramento, observada a paridade da competência e das formas da constituição do ato administrativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O ex-delegatário deverá encaminhar ao SERAD, a íntegra do processo administrativo que consolidou os atos processuais na vigência da delegação, para que haja uma avaliação das ações porventura pertinentes e a recepção da memória das tratativas então realizadas entre o administrado/empreendedor e o ex-delegatário.

9. CLÁUSULA NONA – DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA SUPLETIVA

Compete ao partícipe DELEGATÁRIO, responsável pela condução da execução do licenciamento, a prerrogativa para exercício de ação fiscalizatória de empreendimentos e/ou atividades, respeitado o disposto no Art. 17. da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de constatação de irregularidades, o DELEGATÁRIO deverá ser notificado, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA

Este ACORDO poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos PARTÍCIPIES, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, respeitadas as obrigações assumidas.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente ACORDO reger-se-á pelo disposto no inciso V do Art. 3º do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, e pelo o que dispõe o inciso VI do Art. 4º e o Art. 5º da Lei Complementar nº 140, de 2011.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

O presente ACORDO será publicado, na forma de Extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial de vinculação federativa de cada partícipe.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, conforme os preceitos de direito público, aplicando-lhes, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Os litígios decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica e dos instrumentos específicos dele decorrentes que não possam ser dirimidos administrativamente serão processados e julgados no Foro da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, conforme art. 18, III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Não sendo alcançada solução por meio da mediação das instâncias administrativas, os partícipes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu anexo, o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado eletronicamente pelas partes.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO FORTUNATO BIM
Presidente do IBAMA

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ALBERTO MENDES JÚNIOR
Superintendente da SEMACE

ANEXO

RELATÓRIO TÉCNICO ANUAL DE ATIVIDADES - RTAA (SEI 5773414)



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 11/09/2019, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, Usuário Externo**, em 02/10/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5926933** e o código CRC **A0677941**.

Referência: Processo nº 02001.025422/2018-41

SEI nº 5926933